



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 422/2015

(13.5.2015)

**REPRESENTAÇÃO N° 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES N°s 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTES: 1. Geddel Quadros Vieira Lima e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Seção da Bahia. Advs.: Jayme de Souza Vieira Lima Filho, Igor Andrade Costa, Ademir Ismerim Medina, Lílian Maria Santiago Reis, Sávio Mahmed Qasem Menin, Marcelo de Souza do Nascimento, Gustavo do Vale Rocha e Kleber Carvalho França;

2. Ministério Público Eleitoral.

EMBARGADOS: 1. Ministério Público Eleitoral;

2. Geddel Quadros Vieira Lima e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Seção da Bahia.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Embargos de declaração. Representação. Propaganda partidária com finalidade de promover antecipadamente candidatura. Procedência parcial. Arbitramento de multa. Pagamento solidário. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Omissão. Presença. Extirpação. Não acolhimento do primeiro e acolhimento parcial dos segundos.

Preliminar de intempestividade.

Nos termos do que dispõe o art. 18, II da LC n° 75/93, o prazo para o Ministério Público começa a fluir a partir de sua intimação pessoal. In casu, o representante do MPE teve vista dos autos em 20.2.2015 (sexta-feira), motivo porque a oposição dos aclaratórios em 23.2.2015 (segunda-feira) mostrou-se tempestiva. Preliminar afastada.

Dos embargos opostos pelo Diretório Estadual do PMDB e por Geddel Vieira Lima.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando os embargantes a existência da contradição apontada, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Dos embargos opostos pelo Ministério Público Eleitoral.

1. A omissão que exige saneamento encontra-se no fato de a Corte não haver se manifestado acerca da fundamentação jurídico-normativa que embasou a conclusão, por unanimidade, no sentido da condenação dos representados, de forma solidária, ao pagamento de multa, em contrariedade ao pagamento individual requestado exordialmente;

2. O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido em relação aos seus candidatos decorre de seu dever de fiscalização, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, à luz do art. 241 do Código Eleitoral;

3. Embargos acolhidos parcialmente para suprir a citada omissão, mantendo-se, contudo, a parte dispositiva que determinou o pagamento da multa em caráter solidário entre partido e candidato beneficiado.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS PELO DIRETÓRIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB – SEÇÃO BAHIA E POR GEDDEL VIEIRA LIMA; INACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, SEM EFEITO MODIFICATIVO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de dois embargos de declaração, o primeiro oposto (11.2.2015) pelo Diretório do PMDB e por Geddel Quadros Vieira Lima, e o segundo (23.2.2015) pelo Ministério Público Eleitoral, em face do Acórdão nº 53/2015, publicado no DJE em 10 de fevereiro deste ano, de minha relatoria, em que esta Corte, à unanimidade, inacolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do PMDB e, no mérito, julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo segundo embargante em face dos dois primeiros, pela utilização desvirtuada de propaganda partidária com a finalidade de enaltecimento do sr. Geddel Quadros Vieira Lima.

Os primeiros embargantes alegam a existência de contradição no acórdão embargado uma vez que foram condenados ao pagamento de multa eleitoral fixada em patamar que supostamente contrariaria a base de cálculo das operações contábeis previstas nos incisos do art. 99 da Lei nº 9.504/97, quais sejam, a compensação fiscal que tem por base a “tabela pública de preços de veiculação de publicidade (...)”.

Segundo sustentam, “pegou-se o montante de R\$ 49.844,00 produzido unilateralmente pela TV Bahia, apresentado na exordial, através de uma planilha de valores comerciais em abstrato, como base de cálculo, multiplicou-se por 80% por cento previsto no dito art. 99 da Lei nº 9.504/97, e chegou-se ao valor então arbitrado de R\$ 39.875,20”.

Em razão disso, postulam o acolhimento dos presentes aclaratórios, sendo-lhes atribuído efeito infringente “no sentido de refixar a

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

multa pretendida dentro dos patamares legais de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (...).”

Instado a se pronunciar, o MPE, às fls. 222/224, manifestou-se pela rejeição dos embargos uma vez que “As supostas contradições apontadas pelos embargantes denotam o seu mero inconformismo com os fundamentos do acórdão embargado, o que não se amolda aos estreitos limites estabelecidos no referido dispositivo de lei”.

Nos segundos embargos, por sua vez, opostos pelo MPE às fls. 215/220, alega-se a existência de omissão no acórdão porquanto a Corte não se manifestou acerca da fundamentação jurídico-normativa que embasou a conclusão, por unanimidade, no sentido da condenação dos representados, de forma solidária, ao pagamento de multa, bem assim sobre a interpretação dada ao disposto no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Deste modo, pugna por sua reforma para condenar os embargados ao pagamento da multa de forma individualizada.

Em manifestação de fls. 229/234, o Diretório do PMDB e Geddel Quadros Vieira Lima, agora na condição de embargados, suscitam, preliminarmente, a intempestividade recursal. No mérito, defendem o não acolhimento dos aclaratórios eis que “não passam de um pedido de reexame ao mérito já julgado, comprovado, inclusive, em razão do pedido aos efeitos modificativos totalmente desnecessários ao esclarecimento do *decisum*”.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

O Diretório do PMDB e Geddel Quadros Vieira Lima, na condição de embargados, suscitam, em sede de preambular, que o Ministério Público opôs embargos de declaração a destempo, uma vez que a publicação do acórdão ocorreu em 10.2.2015 e a protocolização do recurso, por seu turno, só ocorreu em 23.2.2015.

Sucedo, porém, que, com esteio no art. 18, II da LC nº 75/93 – Estatuto do Ministério Público da União – a fluência do prazo recursal, para o órgão ministerial, só se inicia a partir de sua intimação pessoal.

A par disso, constata-se dos presentes fólhos que o representante do *Parquet* só teve vista dos autos para cientificar-se do acórdão quando foi intimado para apresentação de contrarrazões aos primeiros embargos (fl. 213), em 19.2.2015, uma sexta-feira. Daí porque a oposição dos embargos em 23.2.2015, a segunda-feira posterior, mostrou-se tempestiva.

Sendo assim, a preliminar em questão revela-se desprovida de fundamento, motivo pelo qual a rejeito.

MÉRITO.

1 – DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB E POR GEDDEL VIEIRA LIMA.

Analisando as razões trazidas à baila pelos embargantes, concluo que os aclaratórios em referência não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado a suscitada contradição.

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Com efeito, impende registrar que o art. 275 do Código Eleitoral admite a oposição do recurso de embargos de declaração nas situações previstas em seus incisos I e II, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Na hipótese ora em estudo, os primeiros embargantes fulcram seu inconformismo na presença de vício na decisão colegiada consistente na contradição entre a base de cálculo utilizada efetivamente para o arbitramento da multa e aquela prevista no texto legal.

Segundo aduzem, a base de cálculo utilizada no acórdão foi a quantia custeada pela União através da compensação fiscal estatuída no art. 99 da Lei nº 9.504/97. Para tanto, tomou-se por referência o valor informado pela TV Bahia como aquele comercialmente cobrado, qual seja, R\$ 49.844,00. O valor da multa arbitrada foi alcançado efetuando-se o cálculo de 80% em cima desse montante, resultando, assim, em R\$ 39.875,00. Por outro lado, o inciso II do art. 99 da Lei nº 9.504/97 prevê como base de cálculo a “tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares”.

Tal fundamento, porém, não encontra eco no quanto decidido pela Corte no acórdão vergastado. Isso porque, conforme consta no *decisum* em questão, revela-se “perfeitamente factível estabelecer como ‘custo da propaganda’ o valor da divulgação utilizado pela emissora para fins de apuração da compensação fiscal que fará jus e cuja forma de apuração está contida no inciso II do § 1.º do art. 99 da Lei n.º 9.504/97”.

Calha destacar, ainda, como bem frisado no parecer ministerial, que o custo da propaganda deve ser a baliza da sanção, em atenção ao princípio

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

da proporcionalidade. Demais disso, cumpre registrar que se utilizou como parâmetro unicamente as inserções veiculadas na TV Bahia, deixando de lado aquelas transmitidas nos demais canais.

Em verdade, a impressão que se passa é que os aclaratórios aqui opostos objetivam rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque, como já se afirmou linhas atrás, as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora destes casos não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir o Tribunal à alteração do resultado.

Vale salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios. É o que se vê do aresto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Não se prestam a promover novo julgamento da causa.

2. O inconformismo com a orientação perfilhada no acórdão embargado quanto à extinção dos processos de prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, ocorrida entre a data de

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

apresentação das contas e o julgamento destas, não se amolda aos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

3. É pacífico o entendimento do TSE segundo o qual os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, são cabíveis apenas para sanar eventual omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 29, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2015, Página 161) (grifos aditados)

Sendo assim, rejeito os aclaratórios *sub examine*.

2 – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Com o desiderato de ver suprido o vício da omissão constante do acórdão, o MPE opôs estes aclaratórios para que a Corte se pronuncie acerca dos fundamentos que a levaram, à unanimidade, a condenar os primeiros embargantes ao pagamento solidário de multa, ao invés do pagamento individual, como requestado na inicial.

De fato, analisando o voto embargado, com percuciência, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, ora embargante, uma vez que não há pronunciamento, em momento algum, acerca da forma com que foi determinado o pagamento da multa: em solidariedade.

Dito isso, tenho que o pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido em relação aos seus candidatos decorre de seu dever de fiscalização, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. A propósito, mostra-se

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

oportuna sua transcrição de modo a se tornar mais clara a ideia que ora se passa.

Vejamos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Impende destacar, por necessário, que a linha de raciocínio aqui esposada se amolda com perfeição ao reiterado entendimento jurisprudencial das Cortes Eleitorais pátrias. É o que se pode constatar após a leitura dos arestos que trago à colação logo avante. Observemos:

*Recursos. Propaganda eleitoral antecipada. Suposta infringência ao art. 36 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. **Cominação de multa solidária aos representados.***

*Afastada a preliminar de falta de citação válida. Notificação do candidato representado via fac-símile, pelo número de telefone por ele informado quando do seu Requerimento de Registro de Candidatura. Rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação partidária. **O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido em relação aos seus candidatos decorre de seu dever de fiscalização, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.***

Incontroverso o fato de o candidato recorrente ter entregue ao Promotor de Justiça, durante audiência, cartão profissional de seu escritório de advocacia, contendo, no verso, a inscrição escrita à caneta. Todavia, não configurada a propaganda extemporânea, dada sua especificidade. Trata-se de um único cartão profissional contendo o número parcial de inscrição de candidatura.

Para o reconhecimento da propaganda antecipada, indispensável que seja ostensiva e que permita levar ao conhecimento geral a candidatura, o que ora não se afigura. A depender de quesitos como conteúdo, extensão e quantidade da publicidade, não é razoável atribuir força a um mero cartão, situação do caso em tela.

Diante de conduta desprovida de gravidade e de potencialidade de influenciar os cidadãos daquela comunidade, impõe-se a reforma da sentença.

Provimento.

REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

(Recurso Eleitoral nº 8986, Acórdão de 16/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20/5/2013, Página 5) (grifos aditados)

Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por prática de propaganda eleitoral antecipada de pré-candidatura a cargo executivo municipal mediante manifestações veiculadas em programa de rádio, condenando os representados, solidariamente, a pena de multa.

Preliminar rejeitada. Diversamente do que se verifica no âmbito processual penal, a Lei das Eleições não exige a individualização das condutas dos agentes para a apuração de infração relativa a publicidade extemporânea.

Caráter eleitoral das declarações impugnadas – veiculadas em época legalmente vedada – evidenciado no destaque às qualidades da representada pré-candidata a prefeita e às conquistas dos partidos que a apoiam, em contexto evocativo do futuro pleito.

Mantida a forma solidária arbitrada na sentença recorrida para o pagamento da multa, fixado seu valor, de ofício, no patamar mínimo previsto no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.034/09.

Provimento negado.

(Representação nº 47, Acórdão de 03/09/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 15/09/2010, Página 11) (grifos aditados)

Mercê dos fundamentos que se acaba de delinear, acolho parcialmente os embargos opostos pelo MPE, de modo a ter por extirpada a omissão por ele trazida a lume. Entretanto, deixo de atribuir-lhes efeito modificativo, mantendo-se, por conseguinte, a determinação do pagamento da multa de forma solidária entre o partido e o candidato.

Por outro lado, no que pertine aos primeiros aclaratórios, opostos pelo Diretório Estadual do PMDB e por Geddel Quadros Vieira Lima, afasto a preliminar de intempestividade suscitada e, no mérito, por não vislumbrar a

**REPRESENTAÇÃO Nº 2.464-62.2014.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTES Nºs 7.667 e 9.141/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

existência da contradição suscitada, inacolho-os, mantendo-se o acórdão hostilizado irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 13 de maio de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**